

## Lei nº 839/94

Dispõe sobre o sistema Tributário do município de Fundão - ES e constitui normas de direito Tributário aplicáveis

O Prefeito municipal do Fundão, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (Arts. 145 e 55) na Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1939 (Arts. 135 e 55), e na Lei Orgânica municipal (Arts. 96 e 33), o sistema Tributário do Município de Fundão - ES e estabelece, com fundamento no art. 146, 533, da Constituição Federal, as normas de direito Tributário aplicáveis, sem prejuízo de legislação complementar supletiva ou regulamentar.

### Livro Primeiro

#### Sistema Tributário municipal.

#### Titulo I

#### Disposições Gerais

Art. 2º - O sistema Tributária municipal é regido pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica

municipal de Fundão, nas disposições deste Código Tributário e na legislação municipal supletiva ou regulamentar que vier a ser adotada.

Art 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza específica do tributo é determinada pelo gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante p/ qualificação:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação;

Art 5º - São tributos municipais:

I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - O imposto sobre as vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos os de prestações de serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação;

V - as taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de atribuição do município, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - a contribuição de melhoria de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I no que se refere à propriedade territorial urbana, será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.

§ 4º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 5º - O município pode delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

§ 6º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as diretas individuais e nos termos deste código, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## Titulo II

### Competência Tributária

## Capítulo I

### Disposições Gerais

Art. 7º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Fundão, observado o disposto neste Código.

Art. 8º. A Competência Tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar os Tributos.

§ 1º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do chefe do Executivo municipal de Fundão.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecatar os Tributos.

## Capítulo II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 9º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Fundão:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União dos Estados e dos Municípios;

b) patrimônio ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos deste código;

c) Templos de qualquer culto;

d) livros, jornais e periódicos;

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas,

§ 4º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, de práticas atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiro.

Art. 10º - É vedado ao Município de Fundão estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

## Titulo III

### Impostos

#### Capitulo I

##### Disposições Gerais

Art. 11º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao Contribuinte.

Art. 12º - Os impostos competentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 13º - Compete ao Município de Fundão instituir e arrecadar os impostos previstos no art. 5º, incisos I a IV, desta Lei.



## Capítulo II

### DO Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### Seção I

#### DO FATO GERADOR

Art. 14. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil Brasileiro, localizado em zona urbana do município e que não se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos da Lei nr 4504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal observados os requisitos mínimos da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois dos meios seguintes, construídos pelo poder público

I - meio Fio ou Calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana; Como lotes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art 15 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual quer título.

## SEÇÃO II

### DA BASE IMPOSTÁVEL e da ALÍQUOTA

Art. 16 - A base impositiva do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação

## SEÇÃO III

### DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO BEM

Art. 17 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de cadastro imobiliário, a saber:

### I Quanto ao terreno

a) O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

b) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via pública; e

c) Os preços de imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

### II Quanto à edificação

a) O padrão ou tipo de construção;

b) O valor unitário do metro quadrado ( $m^2$ );

c) O estado de conservação;

d) Os preços de imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

Parágrafo Único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 18. O prefeito municipal Constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de 3 (três) a 6 (seis) membros, sob a presidência do Secretário municipal da Fazenda, com a finalidade de elaborar a planta de valores imobiliários e organizar a tabela de preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e na regulamentação desta Lei.

Art. 19. A alíquota do Imposto sobre a propriedade Predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) e a alíquota básica do Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana é de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

Art. 20. O imóvel não edificado, situado nos limites das zonas urbanas do município e que não se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial nos termos da Lei nº 4504 de 30 de novembro de 1964, será tributado na alíquota de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no primeiro exercício, com acréscimo progressivo de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o máximo de 6% (seis por cento)

§ 1º Os acréscimos progressivos referidos neste seção aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que este Código entrar em vigor,

§ 2º O início da construção sobre o terreno não cessará a progressividade da alíquota referida

neste artigo.

§ 3º. Concluída a edificação será de terminada a aplicação da alíquota fixada no art. 19, primeira parte, desta Lei, a partir do exercício financeiro subsequente ao da expedição do Habite-se.

Art. 21º. O contribuinte, nos termos do art. 15 desta Lei, dentro de 30 (trinta) dias contados da conclusão das obras, requererá a administração pública municipal o HABITE-SE e a averbação do imóvel.

Art. 22º. É considerado imóvel urbano não edificado para efeito de incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial urbana:

I O que contenha edificação ou edificação em andamento, até o final do exercício em que for concedido o Habite-se,

II O que contenha edificação ou edificações em ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização;

III O que seja cercado ou murado;

IV A área excedente do terreno edificado superior a 5 (cinco) vezes à área de construção.

#### SEÇÃO IV

## DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 23 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis urbanos existentes como unidade autônomas no município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento de atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite a ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 24 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário promover-se-á:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ou através de seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminos;

III - de ofício:

a) em se tratando próprio da Administração Pública Direta ou Indireta,

b) através de auto de infração, decorrido o prazo estabelecido para a inscrição ou

Comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de Cálculo do imposto.

Art. 25 - O Contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da ocorrência

I - a aquisição a qualquer título de imóveis;

II - As modificações de uso da unidade ou unidades cadastradas em seu nome;

III - a mudança de endereço para correspondência ou para entrega ou encaminhamento de notificações ou de outros documentos;

IV - A substituição de responsável ou de procuradores;

V - outros atos ou fatos que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas proprietária, administradora ou corretores de imóveis urbanos loteados ou destinados a loteamentos, por seus representantes legais, são obrigados a fornecer à fazenda Pública Municipal:

I - relação de unidade destinadas à venda, onde consta a identificação completa do empreendimento como um todo e de cada unidade em particular, acompanhado de cópia do projeto de

parcelamento de solo devidamente aprovada, até 60 dias contados da data da vigência desta Lei;

II. relação dos lotes alienados por escritura pública de compra e venda definindo o nome, número de inscrição no Cadastro Fiscal no Ministério da Fazenda, o endereço do comprador, a descrição do lote ou dos lotes vendidos, confrontações, áreas, outras características e preço, para registro no Cadastro Fiscal Imobiliário, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido;

III. até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, relação dos lotes alienados através de compromissos de compra e venda, cessões ou promessas de cessão, que poderão ser feitos por escritura pública ou instrumento particular, com os seguintes dados:

a) o nome, o número de inscrição no Cadastro Fiscal no Ministério da Fazenda, e residência do adquirente.

b) a descrição do lote ou dos lotes que foram objeto dos compromissos, áreas e outras características,

c) o preço ajustado

d) a indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou lotes comprometidos.



Art. 27º - As Construções feitas em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas de ofício apenas para efeitos fiscais.

Art. 28 - Os registros do Cadastro Fiscal Imobiliário ao se encerrar o exercício, são básicos para o lançamento anual do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana no exercício seguinte.

### CAPÍTULO III

DO imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos.

#### SEÇÃO I

DO fato Gerador e da Incidência

Art. 29 - O imposto (ITBI) de Competência do Município sobre a transmissão "Inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos da Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art 30. A incidência do imposto (ITBI) alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda de imóveis pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VI - a incorporação ao Patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo seguinte;

VII - as fomas ou reposição que ocorram:

a) das partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge ou herdeiros dos imóveis localizados no município, recebem quota parte cujo valor seja maior do que o de parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis

b) as divisões para extinção de Condomínio de Imóveis, quando for recebida por qualquer dos Condôminos quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte real.

VIII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - a aquisição por usucapião;

X - a enfiteus, as servidões, o usufruto;

XI - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - a concessão real do uso;

XIII - a cessão de direito de usufruto;

XIV - a cessão de direitos de usucapião;

XV - a cessão de direito decorrentes de compromisso de compra e venda;

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - a cessão de beneficência e construção em terreno comprometido a venda ou alheio;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 31. Reavaluado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior.

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente de fusão, incorporação, criação ou extinção de pessoas jurídicas;

Art. 32. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição,

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (Três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida nestes artigos, torna-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### SEÇÃO III

#### Do Contribuinte e da Responsabilidade Solidária

Art. 33 São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda a prazo;

III, Os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda à vista e com quitação do preço.

Art. 34. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, além das partes envolvidas, o tabelião do Cartório onde se lavrou o ato de transmissão.

#### SEÇÃO IV

#### DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 35. A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º. Na arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas formas ou reposições a

base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel se este for maior.

§ 6º. No caso de aquisição física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 7º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da Terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 8º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo, do acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido,

Art. 36 - O valor venal do imóvel ou do direito transmitido será apurado com base nas disposições do art. 17 deste Código

## SEÇÃO V

### DAO Aliquotas

Art. 37 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada: 1,0% (um por cento).

II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

## CAPÍTULO IV

DO imposto sobre as vendas e varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos.

### SEÇÃO I

DO Fato Gerador e da Incidência

Art. 38º - O imposto sobre a venda de varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos (IUV) tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos:



I. Gasolina, para qualquer finalidade;

II. Querosene, para qualquer finalidade;

III. Óleo Combustível;

IV. álcool etílico anidro Combustível  
AENC;

VI. gás liquefeito de petróleo;

VII - gás natural.

Art. 39 - O imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (CIV), não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel;

## SEÇÃO II

### DO Contribuinte e da Responsabilidade Solidária

Art. 40 - são Contribuintes do imposto:

I. O vendedor de qualquer quantidade de Combustível e Consumidor final, em especial:

a) os distribuidores, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os pontos revendedores ou transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efe-

lúadas aos grandes Consumidores,

c) as sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mistas e as fundações, se praticarem a venda a varejo de produtos sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 41 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados a varejo, durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final

Art. 42 - Não se considera contribuinte, para efeito desta lei, o transportador de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

### SEÇÃO III

DA Base de Cálculo do Imposto

Art. 43. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 44. A alíquota única para cobrança do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV) é de 3% (Três por cento).

#### CAPÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 45. O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), tem como fato gerador a prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art 46. Para os efeitos de Incidência do Imposto, considera-se local de prestação de serviços:

a) o do estabelecimento prestador de serviços.

b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

c) no caso construção civil, onde se efetua a prestação.

Art 47. Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo Único. Presume-se a existência do estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos

II. estrutura organizacional ou

administrativa;

III - inscrição nos órgãos previden-  
ciários;

IV - indicação como domicílio fiscal  
de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de per-  
manecer no local para exploração econômica  
de atividades de prestação de serviços, extério-  
rizada através de elementos tais como:

a) locação de imóveis;

b) Propaganda ou publicidade;

c) Consumo de energia elétrica  
ou água em nome do prestador;

d) utilização de local fornecido pelo  
contratante.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE

Art. 48. Contribuinte do Imposto é o  
prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são Contribuin-  
tes os que prestam serviços em relação de  
emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores  
e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

Art 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado. Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 1º. Considera-se recebida a importância quando estipulado pelo prestador.

§ 2º. Não se admitirá a estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários ou do vigente no mercado.

Art. 50. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de Trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 51. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

II - ao valor das sub-empresas já tributadas do imposto.

Parágrafo Único - na impossibilidade de se apurar os materiais fornecidos, deduzir-se-á 40% (quarenta por cento) a esse título.

Art. 59. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 29, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 50 calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal no termos da legislação aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

a) sócios de diferente categorias ou atividades profissionais;

b) sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade,

e) sócios pessoa jurídica.

§ 2º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as comerciais, de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando-se por base de cálculo o preço estipulado para a execução dos serviços.

Art. 53 - Na prestação de serviços a que se refere o item 96 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço com as seguintes deduções:

I. no transporte de natureza estritamente municipal em veículos com capacidade de carga acima de 4,0t, com dedução de 60% (sessenta por cento);

II. no transporte de natureza estritamente municipal em veículos com capacidade de carga até 4,0t com dedução de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo Único - As deduções previstas neste artigo não se aplicarão ao transporte de passageiros.

## SEÇÃO IV

### DA lista de serviços



Art. 54. O Imposto será pago tendo-se por base a alíquota proporcional expressa em percentagem sobre os preços dos serviços (SIP), ou alíquota fixa por ano, vinculada à unidade Fiscal do município, conforme discursmina o Anexo I deste Código.

## SEÇÃO V

### DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

Art. 55. O Cadastro de prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exercam atividades de prestação de serviços.

## TÍTULO IV

### TAXAS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Taxas é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 57. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em

razão de interesse pública concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do município, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo Órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art 58. Os serviços públicos a que se refere o art. 56 consideram-se:

I utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título.

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II específicos, quando possam ser destacados em unidade autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 59. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do município aquelas que segundo a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo e Lei Orgânica municipal e a Legislação com elas compatível, competem ao município de Fundão.

Art. 60 - O exercício regular do poder de polícia da origem à cobrança das taxas de licença para:

I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II - funcionamento em horário especial;

III - exercício de comércio, eventual ou ambulante;

IV - execução de obras;

V - parcelamento do solo;

VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de passageiros,

VIII - Publicidade;

## VIII - ocupação de solo nas vias e lagradouros públicos.

Art. 61 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, da origem às seguintes taxas:

I - de limpeza pública;

II - de coleta de lixo;

III - de iluminação pública.

Art. 62 - Os cálculos para cobrança de taxas far-se-ão com base nas tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do anexo II, deste código.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

#### SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

Art. 63 - A taxa de licença para localização e devida anualmente pelos estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, ou caso

de estabelecimentos novos.

Art. 64 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento de taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município sem a prévia licença de localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes da legislação municipal pertinente e atestadas pelo competente órgão de localização.

Art. 65 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de alvará a título precário, que poderá ser cassado a atender as exigências necessárias à sua expedição, inclusive ao estabelecimento por dada destinação diversa da autorização.

Art. 66 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 67 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 68 - Para lançamento de taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais di-

Art. 75 - A taxa de licença para execução de obras e devida em todos os casos de obras de Construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição de edificações sediadas no Território Municipal, atendidas as disposições, no que couber, da Lei Federal nº 8212/91.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 76 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de loteamento ou desmembramento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano municipal e disposições da legislação pertinente.

razão de 1/30 (um trinta avos) da licença especial.

Art. 73. Ao alvará anual de licença para localização devesa ser anexado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em Horário especial.

### SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 74. O comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, comemorações ou em épocas de frequências jurídicas as praias do Município em locais pre-determinados e autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Considera-se, também, o comércio eventual o exercício em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou assentos.

§ 2º. Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização.

### SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 75 - A taxa de licença para execução de obras e devida em todos os casos de obras de Construção, reconstrução, ampliação, reforma ou demolição de edificações sediadas no Território Municipal, atendidas as disposições, no que couber, da Lei Federal nº 8212/91.

## SEÇÃO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO

#### DO SOLO

Art. 76 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de loteamento ou desmembramento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano municipal e disposições da legislação pertinente.

Art. 77 - A licença concedida constará de alvará de exposição obrigatória no local de venda do loteador, para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único - No Alvará mencionam-se as obrigações do loteador com referência às obras de sua responsabilidade.



## SEÇÃO VI

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO  
E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 78. A taxa de outorga de permissão e fiscalização de serviço de transporte de passageiros tem como fato gerador a concessão de licença para exploração desses serviços, individual ou coletivamente, em veículo equipado ou não com taxímetro, bem como, a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e de fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

## SEÇÃO VII

## DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 79. A taxa de licença para publicidade será devida quando esta for feita em via ou logradouro público, em lugar franqueado, ou visível, ou audível da via ou logradouro público, por meio de propaganda ou publicidade, quando veiculada através de qualquer dos meios de propagação de sons: instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros, placas ou cartazes.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 80. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosques ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, de construção ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 81. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 82. A taxa a que os refere esta seção incidirá

I - Sobre cada uma economias ou  
lônomas;

II - Sobre os imóveis não edifi-  
cados, de forma unitaria:

Parágrafo Único - no caso de prédio  
não residencial com mais de um pavimento,  
embora possuindo uma só economia, a  
taxa será devida em relação a cada pav-  
imento.

Art 83 - Contribuinte da taxa é o  
proprietário, o titular do domínio útil, ou o  
possuidor do imóvel a qualquer título, que  
esteja localizado em área que tenha o servi-  
ço a sua disposição.

Art. 84 - Para os imóveis que vie-  
ram a se beneficiar com os serviços de  
limpeza pública no decorrer do exercício,  
a taxa será lançada no bimestre seguinte  
ao que ocorrer a sua prestação.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 85 - A taxa de coleta de Lixo  
tem como fato gerador a utilização, efetiva ou  
potencial, do serviço público de coleta domi-  
ciliar de lixo.

Art. 86 - A taxa a que se refere

esta seção incidirá, sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único. No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 87. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não, que esteja localizado em área que tenha o serviço a sua disposição.

Art. 88. Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 89. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação do sistema de redes de iluminação pública, e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em vias ou logradouros públicos servidos por esse serviço.

Parágrafo Único - no caso de imóveis dos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art 90 Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de distribuição da concessionária bem como os terrenos ainda não edificados nos termos do art. 22 desta Lei, localizados:

I - em ambos os lados da via pública de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um de seus lados;

II - no lado em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Na vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro de um círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado com luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via ou logradouro público não dotado de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 91 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública serão feitos pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica no município, na forma do convênio firmado com base na Lei nº 732, de 27 de Fevereiro de 1991.

Art. 92 - A aplicação da taxa de iluminação pública far-se-á de acordo e/ou a unidade consumidora, obedecendo os critérios e valores percentuais fixados em lei.

Parágrafo Único - Os critérios e valores percentuais poderão ser revistos anualmente, mediante lei.

TÍTULO V

## DA Contribuição de melhoria

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## SEÇÃO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE,  
BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

Art. 93. A Contribuição de melhoria se constitui em tributo que objetiva a reposição do custo incorrido com a realização de obras públicas, que, embora tendo interesse coletivo, beneficia diretamente todos os imóveis vizinhos.

Art. 94. A base de cálculo da Contribuição de melhoria será fixada através de perícia técnica de engenharia civil ou arquitetura e estará ligada a dois fatores:

I - ao custo total da obra pública;

II - a valorização proporcional que beneficiou o imóvel particular, decorrente de obra pública construída em suas imediações.

Art. 95. A determinação da valorização ideal do imóvel é condição necessária para efeito de incidência equilibrada da contribuição de melhoria, de forma que o custo total

da obra seja dividido proporcionalmente entre os proprietários ou titulares de posse com animus domini.

Art. 96. A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela assentos, de forma que os valores a eles atribuídos não venham a ser diluídos entre os demais contribuintes.

## SEÇÃO II

### DO CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO

#### DE MELHORIA

Art. 97. O contribuinte do tributo definido neste capítulo é o proprietário ou o titular de posse, com "animus domini", de imóvel beneficiário de valorização decorrente de obra pública construída em suas imediações.

## SEÇÃO III

### DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

#### DE MELHORIA

Art. 98. O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas as normas fixadas na legislação aplicável e com respaldo em perícia técnica de engenharia civil ou arquitetura, deter



minara, em cada caso, mediante decreto regulamentar, a obra pública que ensejara a cobrança da contribuição de melhoria.

Art 99. Reputam-se feitas pelo município e, em decorrência disso, sujeitas à contribuição de melhoria as obras executadas em convênio com a União ou com o estado, tomado como limite de contribuição o valor com o qual o município participe da execução de cada obra conveniada.

## LIVRO SEGUNDO

### DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS

#### TÍTULO I

#### Legislação Tributária

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art. 100. A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que verem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

## SEÇÃO II

### DAS LEIS E DECRETOS

Art. 201 - somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de Tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de Tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo.

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo

V - a Cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste

desse artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 102. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nessa lei.

Art. 103. São normas complementares das leis e dos decretos.

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convenios que entre si celebrem o Estado do Espírito Santo e o município de Fundão

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## CAPÍTULO 12

### Vigência da Legislação Tributária

Art. 104. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste capítulo.

Art. 105. A legislação tributária do Município de Fundação vigora, no País, fora de seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou de que disponham o Código Tributário Nacional ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 106. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quanto a seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios celebrados, na data neles previstos.

Art. 107. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação os dispositivos de Lei:

I. que majoram impostos

II. que definem novas hipóteses de incidência;

III. que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## CAPÍTULO III

### APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 108. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos presentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 119.

Art. 109. A lei aplica-se o ato ou fato preferido:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contribuinte a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## CAPÍTULO IV

### Interpretação e integração da legislação Tributária

Art. 110 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 111 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicação da legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

#### IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 112. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 113. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Lei Orgânica do Município de Fundão, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 114. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 115 - A Lei tributária que define infrações ou me comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quando;

I - à capitulação legal;

II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imutabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## Titulo 11

### DA obrigação Tributária

#### Capitulo I

#### Disposições Gerais

Art. 116 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º. A OBRIGACÃO ACESSÓRIA DECORRE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TEM POR OBJETIVO AS PRESTAÇÕES, POSITIVAS OU NEGATIVAS, NELA PREVISTAS NO INTERESSE DA AMEÇAÇÃO OU DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

§ 3º. A OBRIGACÃO ACESSÓRIA, PELO SIMPLES FATOS DA SUA INOBSERVÂNCIA, CONVERTE-SE EM OBRIGACÃO PRINCIPAL RELATIVAMENTE A PENALIDADE PECUNIÁRIA.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR.

ART. 114 - FATO GERADOR DA OBRIGACÃO PRINCIPAL É SITUAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE À SUA OCORRÊNCIA.

ART. 118 - FATO GERADOR DE OBRIGACÃO ACESSÓRIA É QUALQUER SITUAÇÃO QUE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, IMPÕE A PRÁTICA OU A ABSTENÇÃO DE ATO QUE NAJ CONFIGURE OBRIGACÃO PRINCIPAL.

ART. 119 - SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR E EXISTENTES OS SEUS EFEITOS:

I - TRATANDO-SE DE SITUAÇÃO DE FATO, DESDE O MOMENTO EM QUE SE VERIFICAREM AS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS NECESSÁRIAS À QUE PRODUZA OS EFEITOS QUE NORMALMENTE LHE SÃO PRÓPRIOS;

II - TRATANDO-SE DA SITUAÇÃO JURÍDICA, DESDE O MOMENTO EM QUE ESTEJA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DE DIREITO APLICÁVEL.

ART. 120 - PARA OS EFEITOS DO INCISO II DO ARTIGO ANTERIOR E SALVO DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, OS ATO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS CONDICIONAIS REPUTAM-SE PERFEITO E ACABADOS:

I - SENDO SUSPENSIVA A CONDIÇÃO, DESDE O MOMENTO DE SEU IMPLEMENTO;

II - SENDO RESOLUTIVA A CONDIÇÃO, DESDE O MOMENTO DA PRÁTICA DO ATO OU DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO

ART. 121 - A DEFINIÇÃO LEGAL DO FATO GERADOR É INTERPRETADA ABSTAINDO-SE:

I - DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUÍNTES, RESPONSÁVEIS OU TERCEIROS, BEM COMO DA NATUREZA DO SEU OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS;

II - DOS EFEITOS DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ART. 122 - SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO É O MUNICÍPIO DE FUNDAÇÃO, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TITULAR DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O TRIBUTO E PARA EXIGIR O SEU CUMPRIMENTO.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO.

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 123 - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A PESSOA OBRIGADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU PENALIDADES PECUNIÁRIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DIZ-SE:

I - CONTRIBUINTE, QUANDO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR;

II - RESPONSÁVEL, QUANDO, SEM REVERTER A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, SUA OBRIGAÇÃO DECORRA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI;

ART. 124 - SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA É A PESSOA OBRIGADA ÀS PRESTAÇÕES QUE CONSTITUAM O SEU OBJETO.

ART. 125 - SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NÃO PODEM SER OPOSTAS À FISCALIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FUNDO, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONTEMPORÂNEAS.

## SEÇÃO II

## DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

ART. 126 - SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

CIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS  
NESTE CÓDIGO;

PARAÍGRAFO ÚNICO - A SOLIDARIEDADE REFEREN-  
DA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM.

ART. 124 - SALVO DISPOSIÇÃO DA LEI EM  
CONTRÁRIO, SÃO SEGUINTES OS EFEITOS DA SOLIDARIEDADE:

I - O PAGAMENTO EFETUADO POR UM DOS  
OBRIGADOS APROVEITA AOS DEMAIS;

II - A ISENÇÃO OU REMISSÃO DE CRÉDITO  
EXONERA TODOS OS OBRIGADOS, SALVO SE OUTORGADA PESSO-  
ALMENTE A UM DELES, SUBSISTINDO, NESSE CASO, A SOLI-  
DARIEDADE QUANTO AOS DEMAIS DELO SALVO;

III - A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, EM FAVOR  
OU CONTRA UM DOS OBRIGADOS, FAVORECE OU PREJUÍCA AOS  
DEMAIS.

### SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 128 - A CAPACIDADE JURÍDICA PARA CUMPRI-  
MENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESEMPENHA O FATO DE  
A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA SE ENCONTRAR NAS CONDIÇÕES  
PREVISTAS EM LEI, QUANTO LUGAR À REFERIDA OBRIGAÇÃO.

ART. 129 - A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA IN-  
DEPENDENTE:

I - DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS;

II - DE ACHAR-SE A PESSOA NATURAL SUJEITA A MEIOAS QUE IMPORTEM PRIVACAD OU LIMITACAD DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CIVIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS, OU DA ADMINISTRACAD DIRETA DE SEUS BENS OU NEGÓCIOS;

III - DE ESTAR A PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, BASTANDO QUE CONFIGURE UMA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL.

#### SECAD IV

#### DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO

ART. 130 - NA FALTA DE ELEICAD, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLACAD APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL:

I - QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊN- CIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE;

II - QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU ÀS FIRMAS INDIVIDUAIS, O LUGAR DA SUA SEDE, OU, EM RELACAD AOS ATOS OU FATOS QUE DEREM ORIGEM À OBRIGACAD, O DE CADA ESTABELECIMENTO;

III - QUANTO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, QUALQUER DE SUAS REPARTIÇÕES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

§ 1º - QUANDO NAD COUBER A APLICACAD DAS REGRAS FIXADAS EM QUALQUER DOS INCISOS DESTA ARTIGO, CONSIDERAR- SE-Á COMO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE OU RESPON- SÁVEL O LUGAR DE SITUACAD DOS BENS OU DA OCORRÊNCIA DOS ATOS OU FATOS QUE DERAM ORIGEM À OBRIGACAD.

§ 2º. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICÍLIO ELEITO, QUANTO IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A ANTECIPAÇÃO OU A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, APLICANDO-SE ENTÃO A REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL.

ART. 131. SEM PRESUÍÇÃO DO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO, A LEI PODE ATRIBUIR DE MODO EXPRESSO A RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A TERCEIRA PESSOA, VINCULADA AO FATO GERADOR DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE OU ATRIBUINDO-A A ESTE EM CARÁTER SUBJETIVO DO CUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DA REFERIDA OBRIGAÇÃO.

### SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 132. O DISPOSTO NESTA SEÇÃO APLICA-SE POR IGUAL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS OU EM CURSO DE CONSTITUIÇÃO À DATA DOS ATOS NELA REFERIDOS, E AOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE AOS MESMOS ATOS, DESDE QUE RELATIVOS A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SURTIDAS ATÉ A REFERIDA DATA.

ART. 133. OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RÚRAL E TERRITORIAL URBANA E BEM ASSIM OS RELATIVOS A TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU A CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, SUB-ROGAM-SE NA PESSOA DO ADQUIRENTE, SALVO QUANDO CONSTE DO TÍTULO A PROVA DE SUA QUITAÇÃO.

PARA O ÚNICO - NO CASO DE ADREMATACAO EM  
 HASTA PUBLICA, A SUB-ROGACAO OCORRE SOBRE O RESPECTIVO  
 PRECO.

ART. 134. SAO PESSOALMENTE RESPONSAVEIS:

I - O ADQUIRENTE OU REMITENTE, PELOS TRIBUTOS  
 RELATIVOS AOS BENS ADQUIRIDOS OU REMIDOS;

II - O SUCESSOR A QUALQUER TITULO E O COJU-  
 GE HEREIRO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO "DE CAJUS" ATÉ A  
 DATA DA PARTILHA OU ADJUDICACAO, LIMITADA ESTA RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DO QUIUHADO, DO LEGADO OU DA HERACAO;

III - O ESOLIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO "DE  
 CAJUS" ATÉ A DATA DA ABENTURA DA SUCESSAO.

ART. 135. A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVA-  
 DO QUE RESULTAR DE FUSAO, TRANSFORMACAO OU INCORPORACAO  
 DE OUTRA OU EM OUTRA É RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS DEVIDOS  
 ATÉ A DATA DO ATO PELAS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO  
 FUSIONADAS, TRANSFORMADAS OU INCORPORADAS.

PARA O ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICA-  
 SE AOS CASOS DE EXTINCAO DE PESSOAS JURIDICAS DE DIREI-  
 TO PRIVADO, QUANDO A EXPLORACAO DA RESPECTIVA ATIVIDADE DE-  
 JA CONTINUADA POR QUALQUER SOCIO REMANESCENTE, OU SEU ESOLIO,  
 SOB A MESMA OU OUTRA RAZAO SOCIAL, OU SOB FIRMA IN-  
 DIVIDUAL.

### SECAO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

ART. 136 - NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE  
 EXIGENCIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO PRINCIPAL PELO CONTRI-  
 BUINTE, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE COM ESTE NOS ATOS EM QUE

INTERVINEM OU PELAS OMISSÕES DE QUE FOMEM RESPONSÁVEIS:

I - OS PAIS, PELO TRIBUTOS DEVIDOS POR SEUS FILHOS MENORES;

II - OS TUTORES E CURADORES, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS POR SEUS TUTELADOS OU CURATELADOS;

III - OS ADMINISTRADORES DE BENS DE TERCEIROS PELOS TRIBUTOS DEVIDOS POR ESTES;

IV - O INVENTARIANTE, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ESPÓLIO;

V - O SÍNDICO E O COMISSÁRIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA OU PELO CONCORDATÁRIO;

VI - OS TABELIÕES, ESCRIVÃES E DEMAIS DEVED-  
TELIANOS DE OFÍCIO, PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS ATOS  
PRATICADOS POR ELES, OU DEANTE ELES, EM NADA DO SEU  
OFÍCIO;

VII - OS SÓCIOS, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO DE  
SOCIEDADE DE PESSOAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA, EM MATÉRIA DE PENALIDADES, ÀS DE CARÁTER MONA-  
TÓNIO.

ART. 134 - SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PE-  
LOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS  
RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU  
INFRAÇÃO DA LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

I - AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;



## II. OS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS OU EMPREGADOS;

## III. OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

Parágrafo único - Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio quotista de sociedade por quotas, decorrentes de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de seu cônjuge.

## Seção IV

### Responsabilidade Por Infrações

Art. 138 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 139 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o nome específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que de-  
corram direta e exclusivamente de delitos  
específicos:

a) das pessoas referidas no ar-  
tigo 136, contra aquelas por quem res-  
pondem;

b) dos mandatários, prepostos  
ou empregados, contra seus mandantes,  
preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, agentes ou repre-  
sentantes de pessoas jurídicas de direito pri-  
vado, contra estas.

Art. 140 - A responsabilidade é  
excluída pela denúncia espontânea  
da infração, acompanhada, se for o  
caso, do pagamento do tributo devi-  
do e dos juros de mora, ou do depó-  
sito da importância arbitrada pela  
autoridade administrativa, quando o  
montante do tributo dependa de  
apuração.

§ 1º - Não se considera espontâ-  
nea a denúncia apresentada após  
o início de qualquer procedimento  
administrativo ou medida de fiscali-  
zação, relacionados com a infração.

§ 2º. A simples confirmação da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

### Título III Do crédito Tributário

#### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 141 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 142 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, as garantias e os privilégios a ele atribuídos, as que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 143 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, para os quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## Capítulo II Constituição do Crédito Tributário

### Seção I

#### Do Lançamento

#### Sub. Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 144. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou parâmetros de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 146. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Declaração de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 151.

Art. 147. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos deste código.

§ 2º Do lançamento do tributo cabre recurso ao Prefeito Municipal, assegurada para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento de notificação.

Art. 148. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua intimação.

## Subs. Seção II

### Modalidades de lançamento

Art. 149. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A ratificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admitida mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela.

Art. 150. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor de o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, aceitará aquele valor de preço, sempre que sejam omisso ou não estejam fi as declarações e os enclasseamentos prestados, se os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 151. O lançamento é efetuado e revisado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a lei assim o determinar;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração

nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. Quando se cometer falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. Quando se cometer omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se cometer ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. Quando se cometer que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, aja com dolo, fraude ou simulação;

VIII. Quando deva ser apurado por fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX. Quando se cometer que, no lançamento anterior ocorreu fraude



ou falta funcional da autoridade, de ato  
ou formalidade essencial;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 152. O lançamento por homologação que ocorrer quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição da penalidade, de sua graduação.

§ 4º. O prazo para homologação do lançamento é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## Seção II

### Do Lançamento de Impostos

#### Sub-Seção I

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 153. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito de ofício, anualmente, até o último dia de janeiro de cada exercício, consideradas as situações fáticas e jurídicas existentes ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 154. O lançamento do imposto far-se-á em nome do sujeito passivo sobre o qual estiver inscrito o imóvel, no cadastro Imobiliário, ao se encerrar o exercício anterior.

§ 1º - Na hipótese de Condomínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito tributário globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados unitariamente em nome de seus respectivos proprietários - condôminos, consideradas, também, as respectivas áreas ideais de terreno.

Art. 155 - O lançamento deste imposto far-se-á em parcela única com o vencimento fixado através de decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A pedido do contribuinte dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, o imposto poderá ser parcelado para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Sempre que justificadas a oportunidade, conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício financeiro.

## Sub. Seção II

### Do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos

Art. 156. O lançamento do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos, será feito por autoridade lançadora, mediante processo regular e terá como base de cálculo o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, pelo Município, sempre que segun emissores ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados em os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente designado, na forma das disposições dos artigos 35, 36 e 150, deste Código.

Art. 157. Para determinação da responsabilidade pelo pagamento do imposto, observar-se-ão as normas do artigo 33 deste Código.

Art. 158. O lançamento deste imposto far-se-á em parcela única e será pago no ato da notificação. Não concordando, o contribuinte procederá na forma do artigo 35, § 8º e do artigo 147, § 2º, desta lei.

Parágrafo único. Fulgada impedida a impugnação, o valor do imposto será corrigido monetariamente e acrescido de juros monetários legais.

### Sub. Seção III

Do imposto sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 159. Os contribuintes do imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 160. O imposto será apurado e pago mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido, através de documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou de outro documento oficial instituído para esse fim.

### Sub. Seção IV

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 161. O lançamento do imposto por se dá:

I. anualmente, pela Secretaria Municipal da Fazenda, com relação às atividades das pessoas físicas e jurídicas autônomas, com ou sem estabelecimento fixo;

II. mensalmente, por declaração do contribuinte, com relação às demais atividades.

des, como o regulamento dispuser.

§ 1º. Precede-se à ao lançamento de ofício nos casos em que o regulamento assim preleitar;

§ 2º. O lançamento direto será fixado à vista dos elementos constantes do cadastro fiscal.

Art. 162. Consideram-se contribuintes distintos para efeitos de lançamento e cobrança de imposto:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

PANÓTIPO ÚNICO - NÃO SÃO CONSIDERADOS LOCAIS DIVERSOS, DOIS OU MAIS IMÓVEIS CONTÍGUOS E COM COMUNICAÇÃO INTERNA, NEM AS VÁRIAS SALAS OU PAVIMENTOS DE UM MESMO IMÓVEL.

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

##### SUB-SEÇÃO I

#### DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

ART. 163. O LANÇAMENTO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E

AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO SERÁ FEITO, ANUALMENTE, POR LANÇAMENTO DIRETO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO, ATÉ O ÚLTIMO DIA DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, NA FORMA DA TABELA I, DO ANEXO II DESTA LEI, E NOS PRAZOS FIXADOS EM REGULAMENTO.

### SUB-SEÇÃO II

DAS DEMAIS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

ART. 164 - AS DEMAIS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SERÃO LANÇADAS NA FORMA DA TABELA II, III, IV, V, VI E VII DO ANEXO II, DESTA LEI E PAGAS NOS PRAZOS DO REGULAMENTO.

### SUB-SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

ART. 165 - AS TAXAS CONSTANTES DOS ARTIGOS 81 E 85 SERÃO LANÇADAS JUNTAMENTE COM IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE RÚRICA E TERRITORIAL URBANA, NA FORMA DAS TABELAS VIII E IX, DO ANEXO II DESTA LEI, OBEDECENDO O MESMO PRAZO DE PAGAMENTO ATRIBUÍDO AO IMPOSTO.

ART. 166 - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERÁ LANÇADA E ARRECADADA MENSALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, NA FORMA ESTABELECIDA EM CONVÊNIO.

### SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 167 - O LANÇAMENTO E A ARRECADADA DESTA CONTRIBUIÇÃO FAZ-SE-A NA FORMA E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO.

## CAPÍTULO III

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 168. SUSPENDEM A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- I - MORATÓRIA;
- II - O DEBÍTO DO SEU MONTANTE INTEGRAL;
- III - AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NOS TERMOS DESTE ARTIGO;
- IV - A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CRÉDITO SEJA SUSPENSO, OU DE LA CONSEQUENTE.

#### SEÇÃO II

##### MORATÓRIA

ART. 169. A MORATÓRIA, EM CARÁTER GERAL OU INDIVIDUAL, SOMENTE SERÁ CONCEDIDA POR LEI NO QUE SE REFERE A TRIBUTOS CUJA INSTITUIÇÃO SEJA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ORIGEM.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI CONCESSIVA DE MORATÓRIA PODE CIRCUNSCRVER EXPRESSAMENTE A SUA APLICABILIDADE À DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, OU A DETERMINADA CLASSE OU CATEGORIA DE SUJEITOS PASSIVOS.

ART. 170. A LEI QUE CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER GERAL OU AUTORIZA SUA CONCESSÃO EM CARÁTER



INDIVIDUAL ESPECÍFICA SEM PREJUÍZO DE OUTROS REQUISITOS:

I - O PRAZO DE DURAÇÃO DO FAVOR;

II - AS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DO FAVOR EM CARÁTER INDIVIDUAL;

III - SENDO O CASO:

A) - OS TRIBUTOS A QUE SE APLICA;

B) - O NÚMERO DE PRESTAÇÕES E SEUS VENCIMENTOS, DENTRO DO PRAZO A QUE SE REFERE O INCISO I, PODENDO ATRIBUIR A FIXAÇÃO DE UNS E DE OUTROS AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA CADA CASO DE CONCESSÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL.

C) AS GARANTIAS QUE DEVEM SER FORNECIDAS PELO BENEFICIÁRIO NO CASO DE CONCESSÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL.

Art. 171. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a autorizar, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado à quella data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 172. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito por

gido monetariamente e acusado de juros e mora:

I - Com imposição da penalidade latível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos. I

Parágrafo único - No caso do inciso I deste art. o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido débito.

## Capítulo IV Extinção do Crédito Tributário

### Seção I Modalidades de Extinção

#### Art. 173. Extinguem o Crédito Tributário

- I - O pagamento;
- II - A transação;
- III - A remissão;
- IV - A prescrição e a decadência;
- V - A conversão de depósito em receita;
- VI - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto art. 152 e seus §§ 1º e 4º;

VII. a consignação em pagamento, no termo do disposto no § 2º do art. 181;

VIII - a decisão administrativa inapelável, assim entendida a definitiva na sede administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a anterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 145 e 151.

## Seção II Pagamento

Art. 174. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 175. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento.

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outro tributo.

Art. 176. O pagamento de crédito tributário será efetuado na Repartição Pública Municipal competente ou na rede bancária credenciada para esse fim.

Art. 177. Se o regulamento não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 178. O crédito não integralmente pago no vencimento é corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Ministério da Fazenda para os créditos com a Fazenda Nacional e acrescido de juros de mora de 0,9% (nove décimos por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 179. O pagamento é efetuado em moeda corrente cheque ou vale-postal e sua comprovação feita mediante documento de arrecadação municipal aprovada para este fim.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

Art. 180. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, reajustamento monetário ou juros de mora, o Secretário Municipal da Fazenda determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 181. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recolhimento, ou subordinação deste, ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias.

II - de subordinação do recolhimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal.

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica e direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuada e a importância consignada é convertida em recibo; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito reajustado

monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### Seção III Pagamento Indevido

Art. 182 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais no fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 183 - A restituição de tributos que comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem pode haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 184. Se o contribuinte houver pago tributo ao Município de Fundação quando devido a outra pessoa jurídica de Direito Público, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início desta a pessoa jurídica de Direito Público onde efetivamente devido.

Art. 185. A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, do reajustamento monetário, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição será reajustada monetariamente e acrescida de juros nos capitais, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 186. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 182, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese dos incisos III do art. 182, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

## Seção IV

### Demais Modalidades Extinção

Art. 187. É facultado ao município e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar competência para tal ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 188. É facultado ao chefe do Executivo Municipal a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;

- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

- III - a diminuída importância do crédito tributário;

- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

## Seção V

### Da Prescrição e da Decadência



## Sub. Secção I

### Da Prescrição

Art. 189. A acção de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I - pela notificação feita ao sujeito passivo;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## Sub. Secção II

### Da Decadência

Art. 190. O direito do município constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## Capítulo V Exclusão do Crédito Tributário

### Seção I Disposições Gerais

Art. 191. Excluem o crédito tributário:

I - a anulação;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela decorrente.

### Seção II Da Anistia

#### Sub-Seção I

Da Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 192. Será declarado isento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I- O imóvel cedido em comodato ao Município para instalação de órgãos da Administração Pública, relativamente à parte cedida e enquanto perdurar a ocupação;

II- O imóvel residencial único do sujeito passivo, quando por ele ocupado e desde que o valor do imposto não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do lançamento;

III- O imóvel considerado de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixados em regulamento;

IV- O imóvel residencial de ex-combatente da força Expedicionária Brasileira ou de sua viúva desde que seja o único que possua no Município e que nele resida.

Art. 193- A insenção requerida anualmente antes do vencimento da obrigação tributária, será declarada na forma do disposto no artigo anterior; e será cassada, mediante despacho fundamentado ao chefe do Executivo Municipal em processo administrativo iniciado pelo Secretário Municipal da Fazenda, quando não mais existir o pressuposto necessário à concessão.

### Sub-Secção II

Da Insenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e Direitos A  
Eles Relativos.

Art. 194. São isentas do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos.

I - a extinção de usufruto;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de comunhão do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder Público;

IV - a transmissão decorrente da execução de planos habitacionais para a população de baixa renda patrocinado ou executado pelo poder Público ou seus agentes.

### Sub. Seção III

Da Isenção do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

Art. 195. São isentos do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, desde que amadores;

II - concertos, recitais, shows, exhibições cinema fotográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidade educacionais ou assistenciais.

III - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento.

#### Sub. Seção IV Da Isenção de Taxas.

Art. 196. Será declarado isento das Taxas de limpeza pública e de coleta de lixo o imóvel que se encontre na mesma situação dos incisos do art. 192 e que atenda os requisitos do art. 193, desta lei.

Art. 197 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que concede, não se aplicando:

I - as atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, as infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 198 - A anistia será concedida por lei:

I - em caráter geral.

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a deter

minado tributo;

b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 199 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do chefe do Executivo Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 172

## Título IV Da Administração Tributária.

### Capítulo I Fiscalização.

Art. 200 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não,

inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenções de caráter pessoal.

Art. 201 - Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los,

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiam.

Art. 202 - Compete à Secretária Municipal da Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 203 - A autoridade administrativa que proder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal. (art. 249)

Art. 204 - O contribuinte ou quaisquer responsáveis por tributo, obrigatoriamente, facilitarão por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e demais legislações tributárias aplicáveis.

II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência

de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária (art. 25);

III - conservar, nos termos do Parágrafo Único do art. 201, e apresentar ao fisco, quando solicitado, quaisquer documentos ou papéis que, de algum modo, refiram-se a operações ou situações que se constituam em fato gerador de obrigação tributária ou sirvam como comprovantes de veracidade dos dados consignados em documentos fiscais determinados em regulamento;

IV - prestar, sempre que solicitado por autoridade competente, as informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 205 - Nos termos do art. 197 do Código Tributário Nacional, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliães, escrivães e demais servidores de escritório;

II - os bancos, casas bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;



IV- Os contadores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 206. Sem prejuízo do disposto na legislação municipal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fundão a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou de documentos ou papéis exibidos por contribuintes ou terceiros para efeitos de fiscalização.

Art. 207. Constitui-se em obrigação dos servidores municipais encarregados da administração tributária, quando solicitados, prestar aos contribuintes os esclarecimentos necessários à interpretação e ao fiel cumprimento

mento da legislação tributária, sem prejuízo do rigor e da vigilância necessária ao desempenho de suas atividades.

Art. 208. A autoridade administrativa poderá requerer o auxílio da força pública estadual, quando vítima de embaraço no exercício de suas funções ou quanto necessário, à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## Capítulo I Da cobrança e recolhimento dos tributos

Art. 209. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos.

Art. 210. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que houverem, enquanto não inscrito o débito para cobrança executiva.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 211. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal (DAM) ou

talão-recibo oficialmente adotado pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 212 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 213 - Na cobrança a menor de tributos, inclusive de penalidades pecuniárias, juros de mora e atualização monetária a eles referentes, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro como o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

Art. 214 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários ou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o recolhimento dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, segundo as normas especiais a serem baixadas em regulamento para esse fim.

### Capítulo III

#### - Da Dívida Ativa -

Art. 215 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita pela Secretaria Municipal da Fazenda, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora, de multa e de atualização monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida de maneira a calcular os acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo do ato de inscrição quando dele se originar dívida.

VI - o exercício e o período a que se referir o crédito.

Parágrafo único - A certidão contida, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser preparada e numerada por processo manual ou eletrônico.

Art. 217 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa sujeita o devedor à multa monetária de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor desse crédito atualizado monetariamente, além de juros de 0,9% (nove décimo por cento) ao mês.

Art. 218 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de prescrição de certeza e liquidez.

Art. 219 - A cobrança da dívida ativa será procedida.

- I - por via administrativa;
- II - por via judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suas inscrições, convocando o devedor através de editais publicados em jornais ou quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, será promovida a cobrança por via judicial pelo órgão competente.

§ 2º - Antes da cobrança por via judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa nas parcelas atualizadas monetariamente nos prazos

fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - A entidade de dívida ativa para efeito de cobrança judicial será a mesma de que trata o parágrafo único do art. 216

§ 5º - Iniciado o procedimento de cobrança judicial, cessada esta a competência administrativa para atingir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da cobrança, e pelas autoridades judiciais.

Art. 220 - Ressalvados os casos de autorização legislativa ou de descumprimento de normas legais, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de juros de mora, multas ou de correção monetária.

Art. 221 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição de quantias relativas aos acréscimos legais de que trata o artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

## Capítulo IV Das Infrações, das Penalidades e da Atualização Monetária

### Seção I Das Infrações

Art. 222. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na observância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

### Seção II Das Penalidades e da Atualização Monetária.

Art. 223. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Multas
- II. Sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;
- III. proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal.

### Sub-Seção I Das Multas.

Art. 224. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo, e incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

Art. 225. As infrações serão punidas com as seguintes multas.

I - Impostos não recolhidos no prazo regulamentar:

a) de 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

b) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequente ao término do prazo;

c) de 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias subsequente ao término do prazo.

II - taxas e contribuição de melhorias nas pagas ou recolhidas no prazo legal, as definidas no inciso anterior;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulta a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Fundão (UFF)

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulta falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Fundão (UFF)

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;



a) tratando-se de imposto devidamente escriturado e lançado, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

b) tratando-se de imposto não escriturado e não lançado, de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 226 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 227 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Quando se no mesmo processo o não cumprimento de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, importa-se a somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acessória de 50% (cinquenta por cento)

Art. 228 - Serão punidos com multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes do valor da Unidade Fiscal do Município de Fundas.

I - O Síndico, leiloeiro, leilista, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - O cidadão que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações:

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que não registriarem, na forma do regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere este Código;

V - as autoridades e servidores que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o Fisco.

Art. 229. O valor da multa, na forma da legislação, poderá ser reduzido:

I - de até 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo de 20 (vinte), contados a partir da data em que o devedor tomou conhecimento do auto de infração;

II de até 40% (quarenta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no início anterior até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da 1ª Instância Administrativa;

III - de até 30 (trinta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

IV- de até 20 (vinte por cento) se o pagamento da importância devida for efetuada antes do ajuizamento da ação de cobrança judicial.

Art. 230 - O sujeito passivo que, antes de qualquer manifestação ou procedimento fiscal, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal da Fazenda para comunicar formalmente a falta ou sanar a irregularidade, ficará sujeito, conforme o caso, às multas previstas nos incisos I e II do art. 225, bem como ao pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea apresentada na forma deste artigo, sem o pagamento do débito, no ato ou no prazo estabelecido pela legislação, constituirá instrumento suficiente para automática inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade.

Art. 231 - Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 232 - A imposição de multas não exclui o pagamento do tributo, da atualização monetária e dos juros de mora, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 233 - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades criminais ou sanções estatutárias.

## Sub-seção II Da Atualização Monetária

Art. 234 Os créditos tributários não liquidados no vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de parcelamentos e de dívida ativa da natureza tributária.

Art. 235 - Para a atualização monetária de que trata o artigo anterior, a Fazenda Municipal adotará os mesmos índices e critérios adotados pelo Ministério da Fazenda para os créditos da Fazenda Nacional.

## Seção II Do Sistema Especial de Fiscalização.

Art. 236 - O contribuinte que renunciar em infração a esta lei poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de tributo.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será disciplinado em regulamento.

### Seção III

Da Proibição de Transacionar com a Administração Pública Municipal.

Art. 237. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, tomada de preços, convite, leilão ou concurso, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Pública do Município de Fundão, nem receber quaisquer quantias ou créditos da mesma.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### Capítulo V

Da Certidão Negativa

Art. 238. Será exigida certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, nos seguintes casos:

I. celebração de contratos ou transações de qualquer natureza com a Administração Pública do Município de Fundão;

II - recebimento de crédito ou restituição de indébitos;

III - participação em procedimentos licitatórios inclusive para prestação de serviços ou obtenção de permissão ou concessão de serviços públicos;

IV - inscrição de contribuintes do ISS e do I.V.V.;

V - Transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 239 - A competência para a expedição de certidão negativa será Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 240. Os serventários de justiça poderão requerer certidões pelas partes, independentemente de procuração.

Art. 241. Será expedida certidão negativa, com as ressalvas necessárias, na hipótese da existência de crédito tributário de responsabilidade do requerente, que tenha tido a exigibilidade suspenso ou o seu vencimento adiado, por incidência de fator que atue nesse sentido e cuja comprovação incumbe ao interessado.

Parágrafo único. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as hipóteses previstas no art. 168.

Art. 242. A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 243. O prazo de validade da certidão negativa, ainda que contendo ressalvas, é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 244. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude ou por pessoa não competente responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário devido pelo interessado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade luminal e funcional que no caso caber.

Art. 245. Em todos os casos de transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a certidão negativa será juntada aos atos e transcrita nos títulos, lavrados ou não em livro, ficando arquivada nos cartórios que fizerem aquela transcrição ou no de Registro, quando a estes apresentadas originariamente.

## Capítulo V Dos Documentos Fiscais

### Seção Única Disposições Gerais

Art. 246. Os contribuintes fornecedores de combustíveis líquidos e gasosos a varejo e os prestadores de serviços são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1.º. O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, as notas fiscais de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, as

notas fiscais de prestação de serviços e demais documentos que se relacionem com as disposições deste artigo.

§ 2º: O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma de escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade do seu uso, considerada a natureza da atividade do contribuinte.

Art. 247. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário.

Parágrafo único. Qualquer elemento do documento fiscal poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos agentes fiscais, para exames e diligências ou quando constituir prova de infração à legislação tributária, devendo, em qualquer caso, ser lavrado termo de ocorrência, em duas vias, uma das quais será entregue ao contribuinte (art. 250, 251)

Art. 248. O prazo para guarda e conservação do documentário fiscal, pelo contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados a partir do exercício seguinte ao da ocorrência das operações relacionadas com as operações de venda a varejo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos ou de prestação de serviços (art. 201)



## Título V Do Processo Fiscal Administrativo

### Capítulo Das medidas Preliminares ou incidentes

#### Secção I Dos Termos de Fiscalização

Art. 249. A autoridade administrativa que presidir ou proceder a exames e diligências fará lavrar ou lavrará sob sua assinatura bem como as testemunhas, se houver, termo circunstanciado de que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, os dados iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados (Art. 203).

§ 1º. O termo será lavrado em um dos livros fiscais.

§ 2º. Se o contribuinte não possuir escrita ou algum perda ou extrairio dos livros, lavra-se a o termo em papel amarelado, e dar-se-á ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aparece ao fiscalizado, nem o prejudica.

#### Secção II Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 250. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes no estabelecimento do contribuinte ou terceiro, que constituem prova material de infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovida a busca e apreensão judiciais sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 251. Na apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração no que couber.

§ único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 252. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia, por qualquer meio, autenticada ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável para este fim.

Art. 253. Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito da quantia exigível arbitrada pela autoridade

competente, ficando retido até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 254 - Os bens apreendidos serão levados a leilão se o autuado não provar preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão.

§ 1º: Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º: Operando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimos legais devidos será o autuado notificado para receber o excedente.

### Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 255 - Verificando-se infração não dolosa de lei ou regulamento, poderá na forma do regulamento ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º: Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º: Lavra-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, ou desrespeitar a autoridade fiscal.

Art. 256 - não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício de atividade sujeito às disposições deste Código, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que procurou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando iniciar em nova infração antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

#### Seção IV Da Representação

Art. 257 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor do fisco devedor, e qualquer pessoa pode, representar contra atos ou omissões contrárias a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 258 - Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II

### Do Auto de Infração

Art. 259. O auto de infração lavrado com precisão e clareza sem entrelinha ou rasuras deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavatura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 260. O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão.

Art. 261 A intimação ao autuado, para pagar o tributo e acréscimos legais devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos indicados, será feita.

I - pessoalmente, sempre que possível, no próprio auto, mediante entrega de cópias desde ao autuado, sem representante ou pelo posto, com recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópias do auto com anexo de recebimento (AR) datado e firmado, pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, se desconhecido ou inerte o domicílio fiscal do infrator.

Art. 262 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal na data em que for feita;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida 5 (cinco) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 10 (dez) dias após a data da afixação ou da publicação.

### Capítulo III Da Defesa

Art. 263 - O autuado apresentará defesa escrita, acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias contado da intimação, na forma do regulamento.

Art. 264 - Apresentada a defesa, falará o autuante no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos.

### Capítulo IV Da Decisão em Primeira Instância

Art. 265 - Sendo o prazo de que trata o art. 264, o processo será presente dentro 10 (dez) dias do Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Se não se considerar habilitado a decidir, o Secretário Municipal da Fazenda poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 266 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 267 - não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem concluído o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao presidente da junta de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 1º - A primeira instância remeterá o processo à junta de Recursos Fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição daquele.

§ 2º - Se, o exame de processo, o presidente da junta verificar que é improcedente a alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância, para proferir julgamento.

§ 3º - Se verificar a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como preferido este a favor do contribuinte, sendo o processo presente remetido à junta de Recursos Fiscais, como recurso de Ofício.

## Capítulo V Do recurso voluntário

Art. 268 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a junta de Recursos Fiscais interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do regulamento.

Art. 269. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma



decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

## Capítulo VI

### Da Garantia de Instância

Art. 270. O recurso voluntário será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, com o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, diminuindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ 1º São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas na forma deste código.

§ 2º Quando a importância total em litígio exceder do valor de 10 (dez) Unidade Fiscais do Município de Fundas, permitir-se-á prestações de fiança.

§ 3º A fiança presta-se-á por termo mediante indicação de fiador idôneo, a critério da Administração Municipal.

Art. 271 No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se o Secretário Municipal da Fazenda aceitar o fiador marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - se o fiador não comparecer no prazo marcado, ou for julgado inidôneo, poderá o

recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes de idoneidade dos mesmos.

§ 3º: não se admitirá como fiador sócio solidário do contribuinte recorrente nem devedor da Fazenda Pública.

Art. 272. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## Capítulo VII Do recurso de Ofício

Art. 273. Das decisões de 1ª instância, conexas, no todo ou em parte, a Fazenda do Município, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Fundão.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, e, petição

encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 274. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de recurso de ofício nos interpostos, tomará a junta de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

### Capítulo VIII

#### Da junta de Recursos Fiscais

Art. 275. Fica criada a junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos previstos neste Código.

Art. 276. A junta de Recursos Fiscais será composta de 5 (cinco) membros, sendo dois representantes dos contribuintes e três representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeados 5 (cinco) suplentes para servirem quando convocados na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º Os representantes dos contribuintes tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes indicados pelas entidades representativas do comércio, da indústria, e dos proprietários de imóveis.

§ 2º Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomea

ção do Prefeito versados em assuntos tributários.

§ 3º - A junta elegerá, anualmente, seu presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 277. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a quatro sessões consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exatidão no cumprimento de dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Art. 278. O mandato dos membros da junta de Recursos Fiscais não será remunerado.

Art. 279. A junta de Recursos Fiscais reunir-se-á sempre que convocada pelo seu presidente em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 280. Para atender aos serviços da junta, dentre os servidores do Município, será escolhido um secretário, cujas atribuições serão fixadas no regimento interno.

Art. 281. A junta de Recursos Fiscais baixará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua instalação.

## Capítulo IX

### Do julgamento em Segunda Instância

Art. 282. A junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 283. Os processos serão distribuídos pelo presidente dos membros da junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias os processos que foram distribuídos, com o relatório.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro da junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, salvo:

I. por motivo de doença;

II. no caso de dilatação do prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator

alque em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente da junta.

§ 4º: O presidente da junta comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º: Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em andamento, a qual constará da ata.

Art. 284. A decisão será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o presidente designará para dirigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º: As decisões serão afixadas no quadro de avisos da Prefeitura, sob designação numérica e com indicações nominal dos recorrentes.

## Capítulo X

### Do pedido de Esclarecimento

Art. 286. Da decisão da junta de Recursos Fiscais que se afigure ao interesse omissa, contraditória ou obscura cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da decisão.

Parágrafo único - não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da junta, o pedido seja manifestamente protelatório ou vise, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 287. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão que este realizar após o seu reconhecimento na junta!

## Capítulo XI

### 10a Revisão

Art. 288. O representante da Fazenda Pública poderá recorrer ao Prefeito nas decisões da junta contrárias à Fazenda, quando não unânimes.

## Capítulo XII

### 10a Execução das Decisões Fiscais

Art. 289. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fador para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber a importância depositada em garantia da instância;

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributos e/ou acréscimos legais;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, as diferenças entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação dos bens móveis, inclusive mercadorias e documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamentos nos arts. 250 a 254, deste Código; e

V - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos se não satisfeitos no prazo estabelecido,

## Título VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

#### Capítulo I

#### Das Disposições Finais

Art. 290. Como representante da Fazenda Pública perante a Junta de Recursos Fiscais funcionará o Promotor Municipal, que defenderá aos seus interesses nos julgamentos dos processos em fase recursal.

Art. 291. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da Compe



lência do Município de Fundão, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 292 - Toda a isenção de tributo da competência do Município de Fundão, prevista nesta lei, sua requerida e reconhecida na forma do regulamento.

Art. 293 - A isenção dos tributos não exime o contribuinte das obrigações acessórias.

Art. 294 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente normal na repartição em que lona o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 295 - Para vigorar em 1995, fica fixado em R\$ 18,00 (Dezito Reais), o valor da V.F.F., que será reajustado na mesma alíquota e periodicidade da UFIR, nos termos da legislação Federal.

Art. 296 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a IX, que passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 297 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficitárias ou superavitárias.

Art. 298 - no atendimento dos interesses da Administração o Prefeito poderá adotar, nos lançamentos dos créditos tributários e dos demais créditos, a conversão das importâncias lançadas e cobradas em múltiplos ou submúltiplos da Unidade Fiscal do Município de Fundão. UFF

Parágrafo único - As importâncias serão convertidas em moeda corrente na data da efetivação do pagamento, pelo contribuinte, do crédito lançado.

## Capítulo II Das Disposições Transitórias

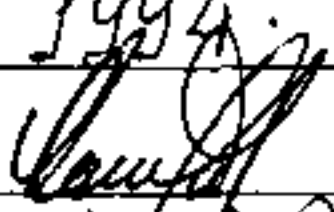
Art. 299 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1994, serão transformados em múltiplos ou submúltiplos da Unidade Federal de Fundão - UFF após serem corrigidos monetariamente.

Art. 300 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentado a presente lei, cujo conteúdo guardará o estrito alcance legal.

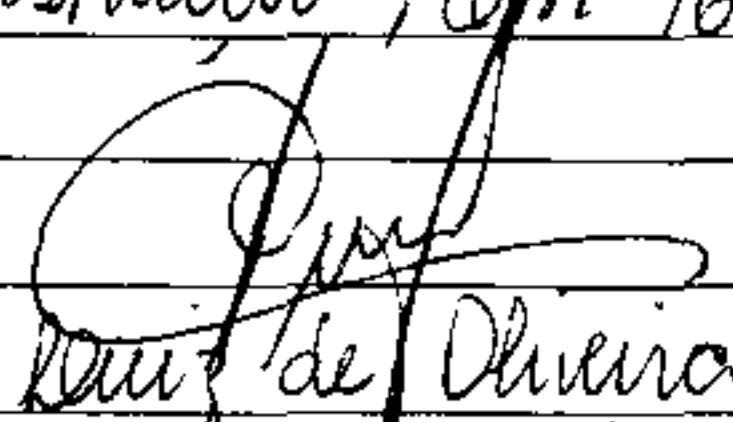
Art. 301 - Este código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, ficando revogadas todas as leis que disponham sobre matéria tributária.

Cumpria-se, Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Fundão, Em  
16 de Dezembro de 1994.

  
Sebastião Careta  
Prefeito Municipal

Requirido e Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, Em 16 Dezembro de 1994.

  
Jorge Luiz de Oliveira  
Secretário Municipal Administrativo

Anexo I  
Lista de Serviços e Alíquotas

	5/P	Xa UFF
01) Médicos, inclusive análises clínicas, eletividade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia, congêneres	5,00	3,00
02) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	5,00	-
03) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5,00	-

04) Enfermeiros, obstetras, ortópticos,  
fonoaudiólogos, próteses (mó-  
dese dentária) . . . . . 5,00 3,00

05) Assistência médica e congêneres  
previsto nos itens 1, 2 e 3 desta  
lista, prestados através de pla-  
nos de medicina de grupo de  
convênio, inclusive com empre-  
sa para assistência a empre-  
gados . . . . . 5,00

06) Planos de saúde prestados por  
empresa que não esteja incluída  
no item 5 desta lista e que se  
cumpram através de serviços pres-  
tados por terceiros, contratados  
pela empresa ou apenas pago por  
esta, mediante indicação do bene-  
ficiário do plano . . . . . 5,00 -

07) Médicos veterinários . . . . . 5,00 3,00

08) Hospitais veterinários, clínicas  
veterinárias e congêneres . . . . . 5,00

09) Guarda, tratamento, amestramento,  
embelezamento, alojamento, adesta-  
mento, embelezamento e congêneres,  
relativos a animais . . . . . 5,00

- |   |      |      |
|---|------|------|
| 10) Barbearias, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres . . . . . | 5,00 | 1,00 |
| 11) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres . . . . .                                   | 5,00 |      |
| 12) variação, coleta, remoção e incineração de lixo . . . . .   | 5,00 |      |
| 13) Limpeza e drenagem de rios e canais . . . . .   | 5,00 |      |
| 14) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins . . . . .    | 5,00 | 1,00 |
| 15) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres . . . . .                            | 5,00 | 1,00 |
| 16) Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos . . . . .   | 5,00 | -    |
| 17) Incineração de resíduos quaisquer . . . . .   | 5,00 | -    |
| 18) Limpeza de chaminés . . . . .   | 5,00 | -    |
| 19) Saneamento ambiental e congêneres . . . . .   | 5,00 |      |
| 20) Assistência Técnica . . . . .   | 5,00 |      |

- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa . . . 2,00 -
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa . . . 2,00 -
- 23- Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza . . . 2,00 -
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres . . . 5,00 2,00
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas . . . 5,00 -
- 26- Traduções e Interpretações . . . 5,00 -
- 27- Avaliação de bens . . . 5,00 -
- 28- Datilografia, stenografia, expediente Secretaria em geral e congêneres . . . 5,00 -
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza . . . 5,00 -

- 30) Aerofotogrametria (inclusive interpreta-  
ção), mapeamento e topografia . . . . . 5,00
- 31) Execução, por administração, emprei-  
tada e sub-empitada, de cons-  
trução civil, de obras hidráuli-  
cas e outras semelhantes e respecti-  
va engenharia consultiva, inclusi-  
ve serviços auxiliares ou complemen-  
tares (exceto o fornecimento de merca-  
dorias produzidas pelo prestador de  
serviços, que fica sujeito ao IEMS) . . . . . 5,00
- 32) Demolição . . . . .
- 33) Reparação, conservação e reforma  
de edifícios, estradas, pontes e  
longêneros (exceto o fornecimento de  
mercadorias produzidas pelo presta-  
dor de serviços, fora de local da  
prestação de serviços que fica su-  
jeito ao IEMS) . . . . . 5,00
- 34) Pesquisas, perfuração, cimentação,  
perfuração, estimulação e outros ser-  
viços relacionados com a explora-  
ção de petróleo e gás natural . . . . . 5,00
- 35) Desbaste, replantio e  
corte de florestas homogêneas . . . . . 5,00
- 36) Escoramento e contenção de  
encostas e serviços longêneros . . . . . 5,00

37) Paisagismo, jardinagem e decora-  
ções (exceto o fornecimento de  
mercadorias, que fica sujeito  
ao ICMS) . . . . . 5,00

38) Raspagem, calafetagem, polimentos,  
lustreagem de pisos, paredes e divi-  
sórias . . . . . 5,00 1,00

39) Ensino, instrução, treinamento,  
avaliação de conhecimento de  
qualquer grau ou natureza . . . . . 5,00

40) Planejamento, organização e admi-  
nistração de feiras, exposições,  
congressos e congêneres . . . . . 5,00

41) Organização de festas e recepções;  
buffet (exceto o fornecimento de  
alimentação e bebidas, que ficam  
sujeito ao ICMS) . . . . . 5,00

42) Administração de bens e negócios  
de terceiros e de consórcio . . . . . 5,00

43) Administração de fundos mútuos  
(exceto a realizada por institui-  
ções autorizadas e funcionar pelo  
Banco Central) . . . . . 5,00

44) Agenciamento, corretagem ou inter-  
mediação de seguros e de planos  
(de previdência privada) . . . . . 5,00



45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) . . . . . 5,00

46. Agenciamento, corretagem, intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária . . . . . 5,00

47) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de facturadas (factoring) executados se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central . . . . . 5,00

48) Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e Congêneres . . . . . 5,00

49) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangido nos itens 44, 45, 46, 47 . . . . . 5,00

50) Despachantes . . . . . 5,00 2,00

- 51) Agentes de propriedade industrial . . . . . 5,00
- 52) Agentes da propriedade artística ou literária . . . . . 5,00
- 53) Leilão . . . . . 5,00
- 54) Regulacão de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecão e avaliaçãõ de riscos para a abertura de contratos de seguros; prevençãõ e gerênçia de riscos seguráveis, prestades por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro . . . 5,00 . .
- 55) Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumacão e guarda de bens de qual quer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central . . . . . 5,00
- 56) Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres . . . . . 5,00

57) Vigilância ou segurança de  
pessoas e bens . . . . . 5,00

58) Transporte, coleta, remessa ou  
entrega de bens ou valores,  
dentro do território do munici-  
pício . . . . . 5,00

59) Diversões Públicas:

a) Linemas, "Taxi dancings" e  
longêneros . . . . . 5,00

b) bilhetes, boliches, corridas  
de animais e outros jogos . . . . . 5,00

c) exposições com cobrança de  
ingresso . . . . . 5,00

d) bailes, "Shows", festivais,  
recitais e congêneres, in-  
clusivê espetáculos que se-  
jam também transmitidos,  
mediante compra de direitos  
para tanto, pela televisão  
ou pelo rádio. . . . . 5,00

e) jogos eletrônicos . . . . . 5,00

f) Competições esportiva ou de des-  
treza física ou intelectual,  
com ou sem a participação do  
espectador, inclusivê a venda  
de direitos de transmissão pelo  
rádio e pela televisão . . . . . 5,00

g) Execução de música, indivi-  
dualmente ou por conjunto . . . . . 5,00

61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) . . . . .

5,00

60) Distribuição e venda de bilhetes de loteria, de bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios . . . . .

5,00

62) Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes . . . . .

5,00 2,00

63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação e mixagem sonora . . . . .

5,00

64) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação . . . . .

5,00 2,00

65) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres . . . . .

5,00

66) Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço . . . . .

5,00 3,00

- 67) Lubrificação, limpeza e re-  
visão de máquinas, veículos,  
aparelhos e equipamentos (exce-  
to o fornecimento de peças e  
partes, que fica sujeito ao IEMS) . . . . . 5,00 3,00
- 68) Conserto, restauração, manutenção  
e conservação de máquinas,  
veículos, motores, elevadores ou  
de qualquer objeto (exceto o for-  
necimento de peças e partes,  
que fica sujeito ao IEMS) . . . . . 5,00 3,00
- 69) Recondicionamento de motores (o  
valor das peças fornecidas pelo  
prestador de serviço fica sujei-  
to ao IEMS) . . . . . 5,00
- 70) Recauchutagem ou regeneração  
de pneus para usuário final . . . . . 5,00
- 71) Recondicionamento, acondiciona-  
mento, pintura, beneficiamento,  
lavagem, secagem, tingimento,  
galvanoplastia, anodização, corte,  
recorte, polimento, plastificação  
e longêneres, de objetos não des-  
tinados à industrialização ou  
comercialização . . . . . 5,00
- 72) Ilustração de lens móveis quan-  
do o serviço for prestado para  
usuário final do objeto lustrado . . . . . 5,00 2,00

73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido . . . . . 5,00

74) montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido . . . . . 5,00

75) cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, planta ou desenhos . . . . . 5,00

76) Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia . . . . . 5,00

77) colocação de molduras e afins, encadernação gravação e doração de livros, revistas e congêneres . . . . . 5,00

78) locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil . . . . . 5,00

79) Funerais . . . . . 5,00

80) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação

mento . . . . . 5,00

81) Limpeza e lavanderia . . . . . 5,00

82) Taxidermia . . . . . 5,00

83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados . . . . . 5,00

84) Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) . . . . . 5,00

85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão) . . . . . 5,00

86) Advogados . . . . . 3,00

87) Engenheiros, arquitetos, urbanistas  
autônomos . . . . . 3,00

88) Dentistas . . . . . 3,00

89) Economistas . . . . . 3,00

90) Psicólogos . . . . . 3,00

91) Assistentes Sociais . . . . . 3,00

92) Relações Públicas . . . . . 3,00

93) Cobranças e recebimentos por  
conta de terceiros, inclusive  
de direitos autorais, protestos  
de títulos, sustação de protes-  
tos, devolução de títulos não  
pagos, manutenção de títulos  
vencidos, fornecimento de posi-  
ção de cobrança ou recebimen-  
to e outros serviços correlatos  
de cobrança ou recebimento (este  
item abrange também os  
serviços prestados por institui-  
ções autorizadas a funcionar  
pelo Banco Central) . . . . . 5,00

94) Instituições financeiras autoriza-  
das a funcionar pelo Banco  
Central: fornecimento de talão  
de cheques, emissão de cheques  
administrativos, transferência  
de fundos; devolução de che-



ques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento e de extração de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços) . . . . . 5,00

95) Transporte de natureza estritamente municipal . . . . . 5,00

96) Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário, fica sujeito Imposto sobre serviços) . . . . . 5,00

97) Motéis . . . . . 5,00

98) Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza . . . . . 5,00

99) Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de

serviços que não configure  
fato gerador de imposto da  
competência da União ou Es-  
tados:

- a) quando prestados por  
empresas . . . . . 5,00
- b) quando por pessoa física . . . . . 1,00

## Anexo II

### Tabela I

Tabela para cobrança de taxa de licença  
para localização e Autorização Anual  
para funcionamento de Estabelecimentos  
Comerciais, industriais e de Prestação de ser-  
viço.

### Grupo "A"

Serviço/ou Comércio de	Alíquotas %/UFF
01) Agência autorizada de compras, venda e manutenção de veículos	10,0
02) Administração de bens e negócios	8,00
03) Agenciamento de qualquer natureza	6,00
04) Auto-Escola	6,00

- 05) Artigos agropecuário, veterinários e de lavoura . . . . . 5,00
- 06) Armazéns Gerais . . . . . 15,0
- 07) Artigos explosivos de grande combustão . . . . . 18,0
- 08) Beneficiamento de leite e produto de laticínios . . . . . 8,0
- 09) Boites e congêneres . . . . . 20,0
- 10) Bancos de sangue . . . . . 5,0
- 11) Buffet e organizações de festas . . . . . 7,0
- 12) Consórcio ou fundos mútuos . . . . . 6,0
- 13) Casas de loterias e apostas . . . . . 5,00
- 14) Construção Civil . . . . . 10,0
- 15) Casa de saúde . . . . . 10,0
- 16) Comércio de Atacado em geral . . . . . 11,0
- 17) Cinemas e teatros . . . . . 9,00
- 18) Casas de massagens . . . . . 25,0
- 19) Depósitos de mercadorias . . . . . 12,0
- 20) Distribuição de seguros . . . . . 14,00

21- Diversas Públicas	6,5
22- Despachantes	7,5
23- Escritório e Exportação	11,0
24- Empresas Funerárias	8,5
25- Estabelecimento de Ensino	10,0
26- Estabelecimento Bancário	40,0
27- Frigorífico	20,0
28- Fisioterapia	8,0
29) Hotéis:	
a) de 05 (cinco) estrelas	20,0
b) de 04 (quatro) estrelas	14,0
c) de 03 (três) estrelas	10,0
d) de 02 (duas) estrelas	8,0
e) de 01 (uma) estrela	7,0
f) Outros não classificados	5,0
30) Hospitais	15,0
31) Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	15,0

32. Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral . . . . . 25,0
33. Importação . . . . . 15,0
34. Fogos eletrônicos . . . . . 19,0
35. Lojas de departamentos . . . . . 25,0
36. Laboratórios de análises técnicas . . . . . 6,0
37. Laboratório de análises clínicas e eletrividade médica . . . . . 10,0
38. Divinias . . . . . 5,0
39. Locação de bens imóveis . . . . . 15,0
40. Lavanderias . . . . . 10,0
41. Motéis . . . . . 28,0
42. Quinquenárias e relojoarias . . . . . 9,0
43. Organização, programação, planejamento, assessorias de projetos técnicos financeiros e de feiras . . . . . 6,0
44. Óticas . . . . . 9,0
45. Pneus e Câmaras de ar . . . . . 8,5
46. Processamentos de dados . . . . . 11,0

47- Pronto Socorro . . . . . 9,0

48- Recauchutagem e regeneração de pneus . . . . . 10,5

49- Recondicionamento de motores . . . . . 15,0

50- Representações Comerciais em geral . . . . . 6,5

51- Serviços de transportes coletivos ou de carga . . . . . 20,0

52- Serviço de vigilância . . . . . 17,0

53- Supermercados . . . . . 20,0

54- Sociedades civis ou empresas de profissionais liberais . . . . . 7,5

55- Saunas . . . . . 9,0

56- Tinturarias . . . . . 4,0

57- Veículos usados . . . . . 20,0

### Grupo "B"

Serviços e/ou Comércio de . . . . . Aliquotas 5/UFF

01- Artigos esportivos . . . . . 6,0

02- Artigos de beleza . . . . . 6,0

03. Bares . . . . .	5,0
04. Bomboniere e doces . . . . .	5,0
05. Casas de lanches . . . . .	4,5
06. Cafés . . . . .	3,0
07. Calçados de couros . . . . .	9,0
08. Pabelereiros . . . . .	4,0
09. Comércio de carne em geral . . . . .	6,0
10. Casas de massas . . . . .	5,0
11. Comércio de artesanato . . . . .	3,0
12. Casa . . . . .	6,0
13. Chaurutaria ou Tabacaria . . . . .	7,0
14. Cortinas . . . . .	6,0
15. Lópias de qualquer processo . . . . .	6,0
16. Encardenação de linos . . . . .	2,0
17. Escritórios não especificados . . . . .	6,0
18. Eletrodomésticos . . . . .	6,0
19. Escola de Datilografia . . . . .	6,0

- 20- Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representantes comerciais Considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mês ou ano . . . . . 4,0
- 21- Fonografia . . . . . 6,0
- 22- Ferragens . . . . . 7,5
- 23- Ferro velho . . . . . 8,0
- 24- Gravação de sons ou ruídos e vídeos tapes . . . . . 10,0
- 25- Instituto de beleza . . . . . 5,0
- 26- Lustras . . . . . 9,0
- 27- Laboratórios fotográficos . . . . . 7,0
- 28- Louças . . . . . 5,0
- 29- Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos . . . . . 8,0
- 30- Lojas de discos e de fitas . . . . . 8,0
- 31- manicure . . . . . 3,0
- 32- modistas de Boutiques . . . . . 6,0



33. Maquinários e acessórios em geral 10,0

34. Materiais Fotográficos 8,0

35. Materiais de Eletricidade 8,0

36. Medicamentos 9,0

37. Mercadorias 8,0

38. Materiais de Construção 7,0

39. Madeira 5,5

40. Móveis 8,0

41. Oficina de conserto de veículos 7,5

42. Oficina de conserto de jóias ou relógios 5,5

43. Pedicures 2,0

44. Pastelaria 5,0

45. Pesca 4,0

46. Peixaria 4,0

47. Propaganda, publicidade e comunicações 9,0

48. Peças e acessórios para veículos 10,0

49. Produtos químicos e derivados de petróleo 12,0

50. Plásticos . . . . . 4,0

51. Pensões . . . . . 8,0

52. Roupas . . . . . 7,5

53. Restaurantes . . . . . 8,0

54. Sorveterias . . . . . 6,0

55. Tapetes . . . . . 9,0

56. Utensílios domésticos (não incluídos eletro  
domésticos) . . . . . 4,0

### Grupo "C"

Serviços e/ou comércio de:

01. Bancas de jornais e revistas . . . . . 2,2

02. Carvão e lenha . . . . . 1,0

03. Frutas, legumes e demais produtos de  
feiras e mercados . . . . . 9,0

04. Quitanda . . . . . 1,0

05. Salão de engraxates . . . . . 1,0

### Grupo "D"

Estabelecimentos Industriais não especifi-  
cados nas tabelas

## Faixa de Empregados

## Alíquotas S/UFF

Até 05 empregados	2,0
de 06 a 20 empregados	3,0
de 21 a 50 empregados	6,0
de 51 a 75 empregados	8,0
de 76 a 100 empregados	10,0
de 101 a 200 empregados	12,0
de 201 a 300 empregados	15,0
de 301 a 400 empregados	17,0
de 401 a 500 empregados	20,0
de 501 a 750 empregados	30,0
de 751 a 1000 empregados	50,0

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UFF por grupo de 100 Empregados.

OBS: Os estabelecimentos não incluídos nesta tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelham.

## Tabela II

Taxa de licença para o Exercício de Comércio  
Eventual ou Ambulante

## Discriminação

Comércio Eventual - por mês

Alíquotas S/UFF

01. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.

0,1

02- Aparelhos elétricos de uso doméstico.	0,15
03- Amarelinho e miudezas	0,15
04- Artefatos de couro	0,1
05- Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	0,2
06- Artigos para fumantes	0,2
07- Artigos de papelaria	0,1
08- Artigos de tocador	0,2
09. Aves	0,1
10. Baralho e outros artigos de jogos considerados de azar	0,5
11. Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,1
12. Fogos de artifícios	0,2
13. Futas	0,1
14. Gêneros e produtos alimentícios	0,5
15. Jóias e relógios.	0,4
16- Lâncas, ferragens e artefatos de plásticos e de bonacha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,15

17. peles, pelicas, plumas ou confeccões de luxo 0,4
18. revistas, livros e jornais . . . . . 0,05
19. tecidos e roupas . . . . . 0,15
20. Outros artigos não especificados nesta tabela. 0,15

### Comércio Ambulante - por mês

21. Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços. . . . . 0,05
22. Armarinhos e miudezas . . . . . 0,1
23. Anjos de toucador . . . . . 0,15
24. Bijuterias e pedras não preciosas. . . . . 0,15
25. Brinquedos . . . . . 0,05
26. Confeccões de luxo, peles, pelicas e plumas 0,3
27. fazendas e roupas feitas . . . . . 0,1
28. gêneros e produtos alimentícios . . . . . 0,05
29. jóias e pedras preciosas . . . . . 0,3
30. louças, ferragens, artefatos plásticos e de 'bonaecha', vassouras, palha de aço

e semelhantes . . . . . 0,3

31. malhas, meias, gravatas e lenços . . . . . 0,2

32. outros artigos não incluídos nesta tabela 0,2

### Tabela III

#### Taxa de Licença para Execução de Obras

Discriminação

Alíquotas S/UFF

I - Obras medidas por metro quadrado (m<sup>2</sup>):

01. varandas ou outra qualquer construção de madeiras . . . . . 0,0357

02. galpões para qualquer finalidade . . . . . 0,0357

03. Posto de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenarias e em concreto armado . . . . . 0,0357

04. Prédios:

até 02 (dois) pavimentos . . . . . 0,0119

acima de 02 (dois) pavimentos . . . . . 0,0095

05. Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela . . . . . 0,0119

## II - Obras medidas por metro linear.

06. andaimes inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédio . . . . . 0,0357
07. drenos, sarjetas, paredes, e muros com fonte para logradouro público . . . . . 0,0714
08. Outras obras medidas em metro linear e nas incluídas nesta tabela. . . . . 0,0357

## III Obras diversas - Taxa fixa por mês:

09. assentamento de elevadores por unidade . . . . . 3,000
10. colocação de torres, chaminés, forno ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio . . . . . 3,000
11. colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade . . . . . 3,000
12. consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas . . . . . 3,000
13. cortes em meio-fio para entrada de automóveis . . . . . 0,300
14. laqueamento de pátios ou quintais . . . . . 0,300

15. marquises de qualquer material quando locado em prédios não residenciais . . . . . 3,000

16. reposição de Pálamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado . . . . . 3,000

17. toldos ou cobertura moveleiras quando colocadas nas fachadas de prédios . . . . . 3,000

18. Outras obras não moveleiras em metro quadrado ou linear . . . . . 0,7500

#### IV Demolições - Taxa fixa por mês:

19. de prédios ou outras qualquer construção 3,000

20. escavação em banheiras, saibneiras ou areias 1,500

21. Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela . . . . . 3,000

#### Tabela IV

#### Taxa de Licença para Parcelamento de Solo

Discriminação	Alíquotas S/UFF
01. Anuamento:	
a) taxa fixa	4,500



f) por lote

0,075

02. Loteamento

a) taxa fixa

7,500

b) por lote

0,075

Tabela V  
Taxa de Outorga de Permissão e  
Fiscalização dos Serviços de Transporte  
de Passageiros

Discriminação	Alíquotas S/UFF
01. Transporte Coletivo de passageiro:	
a) inscrição em concorrência para exploração do serviço - por veículo	0,25
b) alvará de outorga de permissão - por veículo	4,00
c) vistoria anual de veículos - por veículo	1,00
d) alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo	5,00
02. Transporte Individual de passageiros em veículos:	
a) alvará de outorga de permissão - por veículo	1,50
b) vistoria anual - por veículo	0,10
c) transferências para terceiros - por veículo	4,00

## Tabela VI

### Taxa de licença para Publicidade

Espécie de Publicidade	Alíquotas S/UFF
01. Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestações de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) quando afixada na parte externa . . . . .	0,6
b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento . . . . .	0,3
c) quando através de luminosos, em sua parte externa . . . . .	0,3
02. Publicidade	
a) em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio . . . . .	0,4
b) Publicidade sonora por qualquer processo . . . . .	0,7
c) Publicidade escrita impressa em folhetos . . . . .	0,1
d) em cinemas, teatros, circos, boates,	

e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos . . . . . 0,7

03. Publicidade colocadas em terrenos, campos, de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível que qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) . . . . . 0,5

### Tabela VII.

#### Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Discriminação	Alíquotas
01. espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ):	
a) por dia . . . . .	0,002
b) por mês . . . . .	0,015
c) por ano . . . . .	0,15

02- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações por dia e por metro quadrado ( $m^2$ ) . . . . . 0,002

03- Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado ( $m^2$ ). . . . . 0,005

## Tabela VIII

### Taxa de Limpeza Pública

#### I. Edificações

Tipo de utilização de imóvel	Alíquotas S/UFF
Residência	0,10
Comércio/Serviço	0,40
Indústria	0,60
Outros não especificados	0,50

II. Terrenos . . . . . 0,45

## Tabela IX

### Taxa de Coleta de Lixo UFSM ANUAL

Item	Tp. Util imóvel	Fixo ano S/UFF	Fator Percent. S/UFF	Limite máximo Anual
1	Resid.	0,40 +	0,002 $p/m^2$ área edif	2,00 UFF
2-	Comer./ser	0,70 +	0,004 $p/m^2$ área edif	20,00 UFF
3-	Indústria	0,80 +	0,006 $p/m^2$ área edif	200,00 UFF

4- out. não especif. 0,50+ 0,001 p/m<sup>2</sup> área edif. 4,00 VFF